

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 26/2017 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 26/2017

Projeto de Lei nº 17/2017

Permite o uso de faixas exclusivas de ônibus do transporte coletivo por táxis, ônibus ou vans escolares e ônibus ou vans de passageiros de empresas em geral.

Autor: Vereador Franksmar Messias Barbosa

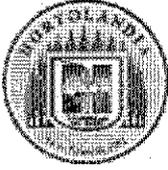
Relator: Vereador Valdecir Alves Pereira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 17/2017, de autoria do Nobre Vereador Franksmar Messias Barbosa, que permite o uso de faixas exclusivas de ônibus do transporte coletivo por táxis, ônibus ou vans escolares e ônibus ou vans de passageiros de empresas em geral.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 20 de fevereiro de 2017, e sua ementa publicada, na data de 18 de fevereiro de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor alega que o Projeto de Lei tem por objetivo a utilização das faixas exclusivas de ônibus, que se faz necessárias pelos táxis, assim como, micro-ônibus e vans de estudantes e de passageiros, uma vez que deixam a pista de arrolamento dos veículos particulares mais seguras e trazem maior rapidez a este tipo de transporte, especialmente aos usuários de táxis que estão pagando também pelo tempo de uso deste tipo de transportes.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 26/2017 fls. 2/2

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em atenção à melhoria da Técnica Legislativa, sugerimos **EMENDA MODIFICATIVA** ao disposto no Art. 2º e Art. 3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º As faixas exclusivas de ônibus do transporte coletivo urbano serão totalmente liberadas diariamente, no horário das 20:00 horas às 6:00 horas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 17/2017, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 13 de março de 2017.

Valdecir Alves Pereira
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Cleuzer Marques de Lima
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro